



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

DECRETO Nº. 24, DE 13 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO / CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA CLASSIFICADA NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE IGUATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final – Partes I e II - do Concurso Público Municipal referente ao Edital nº. 001/2012, pelos respectivos Decretos Municipais de nº. 035/2013 de 22/02/2013 e 046/2013 de 10/04/2013, publicados no Diário Oficial do Estado do Ceará respectivamente em 27/02/2013 e 15/04/2013.

CONSIDERANDO decisão judicial que determinou a imediata nomeação da candidata classificada.

DECRETA

Art. 1º - Fica **NOMEADA E CONVOCADA**, a candidata classificada no concurso público, abaixo citada, para comparecer pessoalmente ou por procurador, munido de instrumento de Procuração, no **Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Iguatu**, localizado na Avenida Dr. José Holanda Montenegro, s/nº, Bairro Veneza, em Iguatu – CE, **no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente Decreto**, no horário de **08h as 11h30min** e de **13h30min as 17h**, **munidos da documentação especificada no Anexo I e II.**

0102 - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS				
Class	Situação	Inscrição	Nome do Candidato	Pt Total
156	Classif	9202865	EDILANE BRAGA DE OLIVEIRA	60,00

Art. 2º A candidata, aqui nomeada e convocada, deverá estar munida da documentação especificada no **Anexo I**, para tomar posse no cargo.

Parágrafo único. Não serão admitidos os exames médicos exigidos no **Anexo I**, que tenham sido realizados há mais de 30 (trinta), contados da publicação do presente decreto.

Art. 3º Se a candidata nomeada e convocada pelo presente decreto não se apresentar para fazer a entrega de toda a documentação, no prazo estabelecido por este Decreto, será considerado **SEM EFEITO** o ato de nomeação para o cargo ao qual foi aprovada no Concurso Público de Iguatu.

Art. 4º A nomeada pelo presente Decreto, uma vez empossada em seu respectivo cargo, entrará em efetivo exercício na Administração Municipal em até 15 dias, sendo considerado **SEM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

EFEITO o ato de nomeação, bem como o seu termo de posse, se não ocorrer o efetivo exercício em tal prazo.

Art. 5º A Candidata aprovada, nomeada e empossada, submeter-se-á ao Regime Jurídico, Estatuto do Servidor Público e demais Legislação Municipal e Regulamento em vigor no Município de Iguatu-CE, inclusive quanto às atribuições e vencimentos nesta Legislação estabelecida, bem como constante no Edital de Concurso de nº. 01/2012.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 7º A publicação deste Decreto será feita no Diário Oficial dos Municípios – DOM do Estado do Ceará, e que poderá ser acessado pelo site: <http://diariomunicipal.com.br/aprece>.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguatu, em 13 de abril de 2018.


EDNALDO DE LAVOR COURAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

ANEXO I
DOCUMENTOS EXIGIDOS

- I. Original e cópia ou cópia autenticada do diploma/certificado fornecido por instituição de ensino reconhecida, comprovando a qualificação profissional exigida para o cargo pretendido;
- II. Original e cópia ou cópia autenticada da Carteira do Trabalho e Previdência Social - página que identifica o trabalhador (frente e verso) e o último contrato de trabalho;
- III. Original e cópia ou cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV. Original e cópia ou cópia autenticada da Cédula de Identidade civil ou militar, conforme o caso;
- V. Original e cópia ou cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- VI. Original e cópia ou cópia autenticada do Título de Eleitor e comprovante que votou na última eleição, ou certidão de quitação expedida pela Justiça Eleitoral;
- VII. Original e cópia ou cópia autenticada do documento militar, se do sexo masculino, até 45 (quarenta e cinco) anos;
- VIII. Original e cópia ou cópia autenticada da Carteira do Conselho da Categoria Profissional, se for o caso;
- IX. Original e cópia ou cópia autenticada do Comprovante de quitação com o Conselho da Categoria Profissional, se for o caso;
- X. Original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de endereço atualizado (água, luz, telefone, etc);
- XI. Declaração de não ter antecedentes criminais e de estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos, comprovada por meio de certidões expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Federal (www.jfce.gov.br – Certidão Negativa Criminal Federal) e Justiça Estadual (www.tjce.jus.br – Certidão Negativa Criminal Estadual)
- XII. Original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de inscrição no PIS/PASEP/NIT;
- XIII. Declaração quanto ao exercício de cargo(s) ou emprego(s) público(s), se detentor de cargo ou emprego público em qualquer esfera administrativa (MODELO NO ANEXO III);
- XIV. Original e cópia ou cópia autenticada da última Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Isento;
- XV. Certidão de nascimento dos dependentes;
- XVI. Uma fotografia 3x4 (de frente e colorida);
- XVII. Laudo Médico emitido pela Junta Médica oficial do Município de Iguatu, comprovando higidez física e mental do candidato, mediante apresentação pelo candidato dos seguintes exames:
 - a) Hemograma completo com plaquetas;
 - b) Coagulograma;
 - c) Uréia;
 - d) Glicemia de jejum;
 - e) Sumário de urina;
 - f) Raios-X do tórax em PA com laudo;
 - g) VDRL;
 - h) Eletrocardiograma com laudo;
 - i) Laudo de sanidade mental emitido por Psiquiatra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO

Eu, _____, declaro para devidos fins de posse no cargo de _____, junto ao Município de Iguatu, que:

() Não exerço qualquer outro cargo público (função ou emprego em Entidades Federais, Estaduais ou Municipais), bem como Autarquias, Empresas Públicas ou de Economia Mista e em Fundações Públicas.

() Exerço o(s) cargo(s) público(s), função(ões) ou emprego(s) abaixo:

a) _____ cuja jornada de trabalho é de ___ às ___ horas.

b) _____ cuja jornada de trabalho é de ___ às ___ horas.

c) _____ cuja jornada de trabalho é de ___ às ___ horas.

Declaro, ainda, que tomei conhecimento do inteiro teor da norma abaixo transcrita e que estou ciente de que estarei sujeito às penalidades prevista em Lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal, durante o exercício do cargo para o qual fui empossado.

Art. 37 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XVI – “É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I. a de dois cargos de professor;

II. a de um cargo de professor com outro técnico científico;

III. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego, ou função pública, ressalvado os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Iguatu – CE ____ de _____ de 2014.

DECLARANTE



SECRETARIA DE JUSTIÇA
107

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU
GABINETE DO JUIZ
Fórum Boanerges de Queiroz Facó
Rua José Amaro, s/n; Fone: (88) 3581-8109; email: iguatu1@tjce.jus.br

Processo n.: 98892-95.2015.8.06.0091.

SENTENÇA

378/2017

Vistos em conclusão.

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** intentada por **EDILANE BRAGA DE OLIVEIRA**, qualificada, em face do **MUNICÍPIO DE IGUATU**, pessoa jurídica de direito público interno, conforme inicial de fls. 3/16.

Anota a demandante que após submeter-se a concurso público realizado pelo promovido, concorrendo ao cargo de auxiliar de serviços gerais, logrou aprovação na 156ª (centésima quinquagésima sexta) posição.

Informa a autora que o certame foi homologado em data de 28/2/2013, ao passo que a sua convocação ocorreu aos 16/3/2013, sem que tenha sido comunicada pessoalmente acerca do ato convocatório.

Argumenta que a ausência de chamamento pessoal ofende o princípio da publicidade, notadamente porque há previsão no edital de abertura do concurso (n. 001/2012) sobre a necessidade o candidato manter atualizado seu registro de endereço perante a instituição organizadora do evento.

Com fundamento nessas razões, pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que se determine à Municipalidade a imediata convocação pessoal da autora e consequente nomeação para o cargo de auxiliar de serviços gerais. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU
GABINETE DO JUIZ**

**Fórum Boanerges de Queiroz Facó
Rua José Amaro, s/n; Fone: (88) 3581-8109; email: iguatu1@tjce.jus.br**

provisória, julgando-se procedente o pedido aduzido.

Aportaram à exordial os documentos de fls. 17/53.

O Município de Iguatu foi citado por meio de seu Procurador Adjunto (fls. 56), deixando escoar *in albis* o prazo para contestação (fls. 56v).

Anunciado o julgamento antecipado do mérito (fls. 57), não houve irresignação das partes, ao que se seguiu a intimação da autora para manifestar-se sobre possível fundamento do julgado (fls. 60). Pronunciou-se a demandante, a propósito, nos termos que constam de fls. 62/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O objeto da presente demanda concerne à ofensa ao princípio da publicidade que teria advindo da ausência de convocação pessoal da autora para a assunção em cargo público.

Vale o registro inicial de que o julgamento antecipado do mérito não decorre da contumácia do réu, versando o feito sobre direito indisponível. É que a questão de mérito a se apreciar é eminentemente jurídica, não exurgindo necessária a produção de outras provas (CPC, art. 355, Inciso I).

Posto isso, tenho que as circunstâncias do caso concreto dão azo ao julgamento de procedência da pretensão articulada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que "caracteriza violação dos princípios da razoabilidade e da publicidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas através da publicação em Diário Oficial"¹.

¹ AgRg no AREsp 169.460/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016; RMS 27.894/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU
GABINETE DO JUIZ**

Fórum Boanerges de Queiroz Facó

Rua José Amaro, s/n; Fone: (88) 3581-8109; email: iguatu1@tjce.jus.br

Embora a razão fundamental sobre a qual se assenta a orientação jurisprudencial² seja diversa da hipótese retratada nos autos, uma vez que o anúncio oficial do resultado do concurso público deu-se em 27 de fevereiro de 2013 (fls. 40/41), daí decorrendo apenas 17 (dezesete) dias até o advento do Decreto n. 42/2013, por ensejo do qual convocada a autora (fls. 51/53), há peculiaridades que demandam a necessidade da convocatória pessoal.

Através da divulgação do resultado final do concurso (fls. 37/39), vislumbra-se que foram previstas inicialmente 72 (setenta e duas) vagas para o cargo pretendido pela autora, tendo esta obtido apenas a 156ª colocação. Ou seja, a demandante não tinha a expectativa de ser convocada em tão breve espaço de tempo, posto figurar na posição de n. 84 da lista de classificáveis.

Nesse sentir, a convocação da candidata pela exclusiva via da publicação oficial veio a ofender, de fato, os princípios da razoabilidade e da publicidade, da feita em que "é inviável exigir do candidato o acompanhamento diário, com leitura atenta, das publicações oficiais" (STJ, AgInt no AREsp 627.460/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

Se não bastasse, o edital de deflagração do certame prevê expressamente a necessidade de o candidato aprovado atualizar o seu cadastro de endereço perante a organizadora do evento, o que corrobora a necessidade da convocação pessoal, *verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.**

² Transcurso de razoável lapso de tempo entre a divulgação do resultado e a convocação dos candidatos aprovados.



28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU
GABINETE DO JUIZ

Fórum Boanerges de Queiroz Facó
Rua José Amaro, s/n; Fone: (88) 3581-8109; email: iguatu1@tjce.jus.br

EDITAL QUE EXIGIA ENDEREÇO ATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se há previsão expressa no edital do concurso público sobre a obrigatoriedade de atualização do telefone e endereço do candidato, há presunção do Interesse da Administração em manter contato pessoal com o candidato. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1134712/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

3. DISPOSITIVO:

À vista do exposto, julgo **procedente** a pretensão deduzida, de modo a impor ao réu a obrigação de convocação pessoal da autora para os fins de investidura no cargo para o qual aprovada.

Presentes a certeza do direito alegado e o perigo de ineficácia da tutela jurisdicional, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não se há falar, ainda, de irreversibilidade da medida, haja vista não se aplicar a tais casos a teoria do fato consumado (STJ, AgRg no AREsp 474.423/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017).

Condene o promovido ao pagamento dos honorários de sucumbência na importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento na apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, I, do CPC.

Consigno que a submissão da presente ao duplo grau obrigatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU
GABINETE DO JUIZ

Fórum Boanerges de Queiroz Facó

Rua José Amaro, s/n; Fone: (88) 3581-8109; email: iguatu1@tjce.jus.br

não impede a execução provisória da decisão, não se adequando ao caso as hipóteses vedatórias do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, em pó, remetam-se os autos ao Egrégio TJCE, mantendo-se em Secretaria cópia integral dos fólhos para a eventualidade de se instaurar o cumprimento provisório do julgado.

Publique-se, registre-se e intimem-se, observada a necessidade de Intimação da Fazenda Pública na forma do art. 183, § 1º, do CPC, não incidindo o efeito formal da revella.

Iguatu, 26 de setembro de 2017.

Eduardo André Dantas Silva
Juiz Substituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, BUGI - CEP 63501-002, Fone: 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000518-39.2018.8.06.0091
Classe - Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Pagamento
Requerente: Edilane Braga de Oliveira
Requerido: Município de Iguatu - Ceará

Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, convoque a exequente para assunção ao cargo em que aprovada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se o Exmo Sr. Prefeito Municipal em exercício para que tome ciência e adote as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Iguatu, 21 de fevereiro de 2018.


Eduardo André Dantas Silva
Juiz Substituto Titular

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CARTÃO DE RECEBIMENTO
O. M. Lemos
05 MAR 2018
